

Processo nº 02054.001694/2006-04

Recorrente: Dirce Rodrigues Caldeira - ME

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 091/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 12/5/2011, como relatório (fls. 159 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/11/08 (fl. 121) e protocolou o seu apelo em 4/12/08 (fls. 124 a 140).

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46, Parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada há menos de 4 anos ~~atras~~, não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

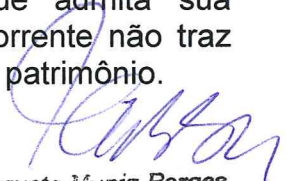
Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese, (i) que não houve efetivo dano ambiental; (ii) que possuía ATPF; (iii) que a multa aplicada representa um confisco; e (iv) que a sanção aplicada fere o princípio do *non bis in idem*.

As alegações do recorrente não merecem prosperar, como se expõe a seguir.

Nas infrações formais, como é o caso em tela, não se exige dano material, ou seja, independe de resultados.

A segunda alegação do recorrente não desconstitui a infração, pois esta não se baseou na ausência de ATPF, mas sim na sua irregularidade.

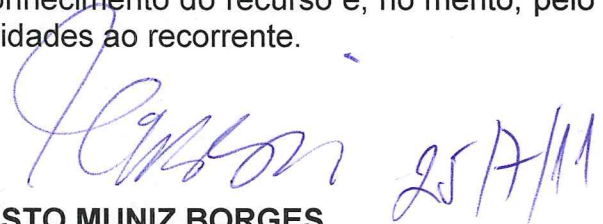
Quanto à alegação de vedação ao confisco, ainda que admita sua aplicabilidade não só à atividade de recolhimento tributário, o recorrente não traz qualquer prova de que o valor da multa seria desproporcional ao seu patrimônio.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91 20.016-A

Por fim, entendo que foi devidamente esclarecido pela Procuradoria Federal do Ibama, à fl. 112, que não há se falar em *bis in idem* da autuação, pois o recorrente teria praticado mais de uma infração. Aliás o próprio recorrente juntou aos autos (fls. 40 a 42) 3 autos de infração distintos, cada um descrevendo uma conduta específica com diferentes volumes de madeira comercializada com ATPF calçada.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente.

Brasília, 30 de junho de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais - CNI